## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1008978-75.2015.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Acidente de Trânsito

Executado: Companhia Mutual de Seguros

Athenas Paulista Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Athenas Paulista Transportes Ltda, também qualificada, na qual o réu se viu condenado ao pagamento à autora a importância de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, decisão que já transitada em julgado, tendo a autora requerido sua atualização monetária até a data de pagamento; o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 513, § 2°, do Código de Processo Civil.

A executada opôs impugnação alegando que cessou suas atividades, e que seus bens estão todos bloqueados pela Justiça do Trabalho, não lhe restando recurso financeiro para pagar os honorários, requerendo o deferimento da assistência judiciária gratuita e, por consequência, a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagar referidos honorários sucumbenciais.

O exequente, embora intimado, deixou de se manifestar sobre as alegações da executada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ante aos documentos apresentados pelo executado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita que porventura poderiam ser deferidos neste autos tivessem o condão de afastar os honorários sucumbenciais impostos na fase de conhecimento. Apesar de demonstrar que sua situação financeira e econômica encontra dificuldades, o argumento não pode prosperar.

O benefício concedido na fase de cumprimento de sentença vigora para o futuro, o que somente significa que o devedor estará dispensado do adiantamento de custas processuais e eventual condenação ficará com a execução suspensa, por incidência do artigo 98, § 3°, do CPC. No entanto, a condenação proferida anteriormente, ao pagamento de despesas processuais, não é atingida, pois o benefício concedido não é retroativo, pois se assim fosse estaríamos promovendo mudança da coisa julgada.

A concessão de justiça gratuita para a parte vencida na fase de cumprimento/execução de sentença, com efeito retroativo, com a pretensão de afastar o ônus sucumbencial, implicaria a desconstituição da coisa julgada material, por via transversa, havendo evidente ofensa ao art. 502, do CPC.

Pelo exposto, não há previsão legal para acolhimento do pleito do executado de modo que fica mantida a exigibilidade do ônus sucumbencial imposto na fase de conhecimento.

O devedor/impugnante sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando prejudicada a sua execução enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Athenas Paulista Transportes Ltda contra COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima, ficando prejudicada a sua execução enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 21 de julho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA